PROJETO DE LEI Nº 5.938/2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 9.478 de 1997, modificada no art. 47 do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49	
I	
•••••	•••••
II	

- III quando a lavra ocorrer na plataforma continental nos contratos de concessão já existentes na camada do pré-sal e em contratos efetivados sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal e áreas estratégicas:
- a) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;
- c) 54,75% (cinquenta e quatro vírgula setenta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios, sendo 48% (quarenta e oito por cento) do total para os Estados e 52% (cinquenta e dois por cento) para os Municípios e territórios, observando-se, para a repartição em epígrafe, os critérios de distribuição definidos

no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

- d) 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) aos Estados produtores confrontantes;
- e) 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) aos Municípios produtores confrontantes;
- f) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP.

	§ 1° § 2°
"Art.	50
	§ 1°
	§ 2°
	§ 3°

- § 4°. Os recursos da participação especial nos contratos de concessão já existente se em contratos efetivados sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal e áreas estratégicas, serão distribuídos na seguinte proporção:
- I 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;
- II 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

- III 45% (quarenta e cinco por cento), a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios, , sendo 48% (quarenta e oito por cento) do total para os Estados e 52% (cinquenta e dois por cento) para os Municípios e territórios, observando-se, para a repartição em epígrafe, os critérios de distribuição definidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- IV-1% (um por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.
- V-4% (quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura corrigir as distorções relativas ao pagamento dos royalties e Participações Especiais da Lei 9478/97. A exploração do pré-sal e áreas estratégicas podem possibilitar que a União cumpra uma das funções clássicas dos governos que é a função redistributiva. Essa é uma questão essencial para um país como o Brasil que apresenta diferenças regionais gritantes.

A emenda em comento ira permitir que o país tenha uma partilha mais equitativa dos recursos financeiros oriundos do pagamento dos royalties e participação especial da exploração da camada do pré-sal e áreas estratégicas alavancando o desenvolvimento do território brasileiro como um todo.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009.

Dep. ROBERTO MAGALHÃES